Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 30, DE 2024.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 78, de 2024.
PROPONENTE: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Sadi Kisiel/Republicanos
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:
02/09/24 às 09:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 78, de 2024, que propõe: "Altera a Lei Municipal nº 7.600 de 20 de dezembro de 2023 (Lei Orçamentária Anual para 2024).

Em sua justificativa o Poder Executivo ressalta que a presente proposição promover a contratação da consultoria do Sebrae/PR para identificação das Potencialidades Econômicas dos Distritos Rurais, e viabilizar o mapeamento das ações necessárias para a criação de um ambiente de negócios atrativo que incentive e atraia investimentos para o Município de Cascavel

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, do Regimento Interno, designei-me para ser o Relator do Projeto de Lei nº 78, de 2024, que apresento meu voto para análise e deliberação dos demais Vereadores integrantes desta comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, I do Regimento Interno, tem a incumbência de exarar parecer aos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais, bem como analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

A matéria ora em análise, objetiva a abertura ao Orçamento Geral do Município, de Crédito Adicional Suplementar, na importância de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinados a Agencia de Inteligóncia e Fomento de Cascavel.

O art. 41 da Lei n° 4.320, de 1964, define quais são os tipos de créditos adicionais, sendo o crédito adicional suplementar previsto no Inciso I, que assim se expressa:

> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Ainda, a Lei n° 4.320, de 1964, abarca as exigências para atender às novas despesas que serão oriundas do Projeto de Lei n° 78, de 2024, sendo preciso que se apresente de onde sairão esses recursos.

Importante ressaltar neste interim o disposto no artigo 43, inciso I, do parágrafo 1° da Lei Federal n° 4.320, de 1964, vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
> § 1°. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Sendo assim, o artigo 2° do Projeto de Lei n° 78 de 2024, apresenta que os recursos necessários à execução do disposto no art. 1° do mesmo, decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentaria, conforme prevê o inciso III, do § 1° do artigo 43, da Lei Federal n° 4.320 de 17 de março de 1964.

Diante do exposto, como Relator, pautado nos dispositivos legais que são exigíveis, em especial pela Lei n° 4.320, de 1964, no que tange aos seus aspectos orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontro impedimentos de ordem orçamentária e financeira a tramitação do Projeto de Lei n° 78 de 2024, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Sadi Kisiel
Vereador/Republicanos/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator os Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, unanimidade, acatam o voto do eminente Relator e manifestam-se **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei nº 78, de 2024.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 30 de agosto de 2024.

Josias do Interlagos
Vereador/MDB/Membro

Policial Madril
Vereador/PP/Secretario